



PREFEITURA DE
MACAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 1155/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.787.846/0001-25, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a distribuição dos itens em lotes, em especial no que tange ao item meias. Requer o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens.

Alega que o desmembramento ampliaria a participação de empresas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:



PREFEITURA DE
MACAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame."

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumpre esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, visando ao atendimento das necessidades da referida instituição.

Quanto ao mérito, a empresa SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP sugere o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens, afirma ainda que, baseado em aspectos técnicos, o item meia não é uniforme.

Convém frisar que a Administração Municipal objetivando adquirir fardamento escolar lançou a licitação em apreço, adotando para tanto a padronização de suas peças, para propiciar a organização e o desenvolvimento da rede escolar municipal, facilitando a identificação e o controle do acesso dos alunos ao ambiente escolar.

Inicialmente, destaca-se que no objeto em tela, fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades. Com isso, a Secretaria Municipal de Educação optou pelo critério de julgamento menor Preço por LOTE.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma tabela (LOTE) do objeto licitado, desta forma na divisão por LOTE do objeto em tela há um grande ganho para Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração."

Analisando o objeto licitado e as condições de aquisição, vê-se que não seria tecnicamente viável a divisão da presente licitação em itens isolados. Dessa forma, obedecendo a aspectos técnicos pertinentes, assegurando a concretização do interesse

público, amparado pelo consenso doutrinário e jurisprudencial em tomo da possibilidade de não parcelamento do objeto quando técnica ou financeiramente inviável.

Por vezes quando a licitação é realizada por item, há demora na entrega dos produtos, devido algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o prazo de entrega. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Por fim, é válido ressaltar que a divisão da licitação em itens isolados também não se mostra viável ante a necessidade de padronização das peças do fardamento escolar, bem como assegurando o cumprimento do cronograma de distribuição do uniforme escolar aos alunos da rede municipal de ensino, ou seja, adotar o critério de menor preço por item é inviável tecnicamente.

Considerando que a impugnação refere-se ao desmembramento do item meia, cuja definição foi definida em conformidade com requisitado pela secretaria demandante, conforme dispõe o termo de referência, esta Pregoeira entende manter as condições adotadas no instrumento convocatório. Por todo o exposto, não há como se conceber o fracionamento pretendido pelo impugnante, razão porque IMPROCEDE a presente impugnação.

IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, decido pela improcedência do pedido de impugnação apresentada pela empresa SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.787.846/0001-25.

Macaíba-RN, 20 de setembro de 2023.



Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira/PMM